

# TRÁFICO DE PESSOAS E O COMBATE À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS SOB A ÓTICA DO DIREITO INTERNACIONAL

HUMAN TRAFFICKING AND THE BATTLE AGAINST  
SEXUAL EXPLOITATION OF CHILDREN UNDER  
THE PERSPECTIVE OF INTERNATIONAL LAW

---

Ana Paula Martins Amaral<sup>1</sup>

Luciani Coimbra de Carvalho<sup>2</sup>

Ynes da Silva Félix<sup>3</sup>

## Sumário

Introdução. 1. A proteção da criança no contexto internacional: combate à exploração sexual. 2. Crianças em situação de extrema vulnerabilidade: tráfico de crianças – exploração sexual. 3. O III Congresso Mundial de Enfrentamento da Exploração Sexual de Crianças – Rio De Janeiro, Novembro de 2008. Considerações Finais. Referências.

## Summary

Introduction. 1. Child protection in the international context: combating sexual exploitation. 2. Children in situations of extreme vulnerability: trafficking of children – sexual exploitation. 4. III World Congress Against the Sexual Exploitation of Children – Rio de Janeiro, November, 2008. 5. Final Considerations. References.

---

<sup>1</sup> Professora Associada da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul Mestre e doutora pela PUC/SP. Pós-doutora pela UFSC. Pesquisadora Líder do Grupo de pesquisa certificado pela UFMS: Direito Internacional, Direitos Humanos e Relações Fronteiriças.

<sup>2</sup> Professora adjunta da Faculdade de Direito da UFMS. Mestre e doutora pela PUC/SP em Direito do Estado. Pesquisadora, vice-líder do Grupo de pesquisa certificado pela UFMS: Direitos Humanos, Direito Internacional e Relações Fronteiriças certificado pela IES.

<sup>3</sup> Professora titular da Faculdade de direito da UFMS. Diretora da Faculdade de Direito. Pesquisadora e membro do Grupo de pesquisa certificado pela UFMS: Direito Internacional, Direitos Humanos e Relações Fronteiriças.

### **Resumo**

A exploração sexual de crianças é um fenômeno mundial que tem sido objeto de preocupação da sociedade internacional. Diversos tratados, convenções e conferências internacionais foram realizados, como a Convenção nº 182 da OIT, o Protocolo de Palermo e Congressos Mundiais de Enfrentamento da Exploração Sexual de Crianças. O Brasil tem atuado no âmbito internacional e na esfera interna, adequando sua legislação, criminalizando a conduta e implementando programas e planos de combate e enfrentamento ao tráfico de pessoas, a exemplo do II PNETP. O presente artigo pretende discorrer sobre a evolução dos tratados internacionais sobre o tema e o papel desempenhado pelo Brasil. A metodologia utilizada no artigo é descritiva, qualitativa e exploratória, com uma análise interpretativa tendo por base a bibliografia e documentos, tendo por escopo a análise da evolução histórica e do sistema normativo internacional e da legislação brasileira de proteção dada à criança no âmbito do combate à exploração sexual.

Palavras-Chave: Tráfico de Pessoas; Exploração Sexual de Crianças; Direitos Humanos.

### **Abstract**

Sexual exploitation of children is a global phenomenon that has been a concern of the international society. Various treaties, conventions and international conferences were held, as the International Labor Organization Convention no. 182, the Palermo Protocol and World Congresses Against Sexual Exploitation of Children. Brazil has worked internationally and, internally, adapted its legislation to criminalize mischievous conducts and implemented plans and programs to combat and repress human trafficking, such as the II PNETP (Brazil's National Action Plan to Combat Human Trafficking). This paper aims to discuss the evolution of international treaties on the subject and the role played by Brazil. The methodology used in this article is descriptive, qualitative and exploratory, with an interpretive analysis based on the literature and documents, with the purpose to analyze the historical developments and the international legal system, as well as the Brazilian legislation for the protection to children in the battle against sexual exploitation.

Keywords: Human Trafficking; Sexual Exploitation of Children; Human Rights.

## Introdução

A origem do tráfico de pessoas perde-se nos primórdios da história da humanidade. A exploração do ser humano pela escravidão do estrangeiro, dos povos derrotados em guerras e batalhas era comum nesses tempos. Os vencedores não tinham interesse imediato em mão de obra escrava, fator que aumentaria a população dos primeiros e também a necessidade de recursos, levando a comercializar os últimos como escravos<sup>4</sup>.

O tráfico de pessoas no início do século XXI se desenvolveu tornando-se um fenômeno silencioso e cruel, no qual foram negociados e vendidos milhões de seres humanos, destinados ao trabalho escravo, casamento servil, remoção de órgãos ou exploração sexual. Essa atividade criminosa tornou-se extremamente rentável, movida por poderosas redes de tráfico internacional.

As mulheres e crianças são particularmente vulneráveis ao tráfico em razão de fatores como pobreza, subdesenvolvimento e desigualdade de oportunidades. A exploração sexual comercial de crianças é um fenômeno que tem sido descrito em várias partes do mundo. Definida como uma relação de mercantilização e abuso do corpo de crianças e adolescentes por exploradores sexuais, dá-se por meio das grandes redes de comercialização local e global, por pais/responsáveis ou por consumidores de serviços sexuais pagos<sup>5</sup>.

O presente artigo pretende abordar os instrumentos internacionais sobre tráfico e combate à exploração sexual de crianças. A metodologia utilizada no artigo possui por base a pesquisa descritiva, qualitativa e exploratória, com uma análise interpretativa do tema, tendo por base o levantamento bibliográfico e documental por meio dos tratados e convenções internacionais, legislação nacional e doutrina, tendo por escopo a análise da evolução histórica e do sistema

---

<sup>4</sup> (BORGES FILHO & FREITAS, 2003).

<sup>5</sup> Algumas definições como a da Organização Mundial da Saúde (World Health Organization – WHO, 1999) consideram esta forma de exploração um abuso contra crianças e adolescentes. Por definição, Abuso infantil é:

[...] todo envolvimento de uma criança em uma atividade sexual na qual não compreende completamente, já que não está preparada em termos de seu desenvolvimento. Não entendendo a situação, a criança, por conseguinte, torna-se incapaz de informar seu consentimento. [...] Pode incluir também práticas com caráter de exploração, como uso de crianças em prostituição, o uso de crianças em atividades e materiais pornográficos, assim como quaisquer outras práticas sexuais ilegais.

A definição fornecida pela WHO é ampla, abrangendo também a ESCCA. Há entre a situação de abuso sexual (intra ou extrafamiliar) e a situação de exploração sexual comercial muitos elementos em comum, sobretudo a questão do abuso de poder de um adulto sobre uma criança e/ou adolescente. No entanto, no caso específico da ESCCA, o caráter comercial é fundamental na sua ocorrência e definição, fato que implica outras peculiaridades à situação do abuso.

normativo internacional e da legislação brasileira de proteção dada à criança no âmbito do combate à exploração sexual.

Segundo o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças – Protocolo de Palermo –, o tráfico de pessoas engloba o recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de oferecimento ou recebimento de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para que uma pessoa tenha controle sobre a outra para o propósito de exploração. É importante ressaltar que, caso se trate de criança, pessoa menor de 18 anos, basta que tenha ocorrido as ações de recrutamento, transporte, transferência ou abrigo, mesmo não envolvendo as violências descritas acima.

São diversas as formas de aliciamento ao tráfico de pessoas: desde anúncios de jornal prometendo emprego e melhorias de vida, contos ilusórios, juramentos e promessas de casamento e de futuros promissores, casamento servil, como também sequestros e outros crimes. No continente africano ainda existem milícias que roubam mulheres e meninas para serem utilizadas para o tráfico, que se utilizam de escopetas e outras armas. Homens detêm grupos e roubam todas as mulheres, sejam elas casadas, solteiras, crianças e/ou adultas.

A Organização das Nações Unidas estima que, anualmente, cerca de quatro milhões de homens, mulheres e crianças são vítimas do tráfico de pessoas no mundo<sup>6</sup>. Os números não são exatos. Nas palavras de Joy Ngozi Ezeilo, relatora da ONU sobre tráfico de pessoas, “la falta de información se debe a la naturaleza clandestina de este delito y al hecho de que las víctimas tienen pocas oportunidades para denunciar esa violación de los derechos humanos”<sup>7</sup>. A natureza, os tipos e o alcance do tráfico de pessoas se ampliaram nas últimas décadas, gerando um lucro de mais de 51 bilhões de dólares anuais.

O governo brasileiro, além de atuar internacionalmente na discussão e elaboração de documentos internacionais para o combate à exploração sexual, internamente, também, tem realizado ações concretas, a exemplo do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes

<sup>6</sup> Disponível em: <[http://amaivos.uol.com.br/amaivos09/noticia/noticia.asp?cod\\_canal=31&cod\\_noticia=4033](http://amaivos.uol.com.br/amaivos09/noticia/noticia.asp?cod_canal=31&cod_noticia=4033)>. Acesso em: 21.jun. 14.

<sup>7</sup> Disponível em: <[http://www.un.org/spanish/News/story.asp?NewsID=29709#.U6Vvm\\_IdUSQ](http://www.un.org/spanish/News/story.asp?NewsID=29709#.U6Vvm_IdUSQ)>. Acesso em: 21.jun. 14.

de 2000, que passou por processo de revisão em 2013<sup>8</sup> e o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (II PNETP) também de 2013<sup>9</sup>.

O II PNETP traz princípios, diretrizes e ações para a atuação do Poder Público. Os eixos de atuação ocorrem na prevenção ao tráfico de seres humanos, repressão ao crime e responsabilização dos autores e atendimento às vítimas. O estado de Mato Grosso do Sul se apresenta como uma das unidades brasileiras da Federação mais vulneráveis para o tráfico de pessoas, fazendo vítimas principalmente nas regiões de fronteira como Paraguai e Bolívia, com extensa fronteira seca e fluvial, na qual se destaca o turismo de pesca.

## **1 A proteção da criança no contexto internacional: combate à exploração sexual**

O tráfico de pessoas no Direito Internacional foi objeto de inúmeros tratados internacionais a partir do início do século XX. Em 1904, foi assinado em Paris o Acordo para Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, ratificado como convenção em 1910. A preocupação dos governos europeus, nesse momento, voltava-se ao tráfico e à migração de mulheres brancas da Europa para países árabes e orientais para servirem como amantes e prostitutas.

Em 1910 ocorreu a Convenção Internacional para Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, e, em 1933, a Convenção para Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, ambas firmadas em Genebra. À Convenção de 1933 foi realizado um Protocolo de Emenda à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças de 1947. Em Lake Success, bairro na cidade de Nova York, foi assinada a Convenção final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e Lenocínio em 1949.

Em 1919 foi criada, juntamente com a Liga das Nações, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), que desde então tem sido a principal instituição preocupada com a proteção dos direitos humanos do mundo do trabalho, em especial às questões relacionadas com o trabalho infantil. Dentre as diversas convenções aprovadas no âmbito da OIT, merece especial atenção, por sua contribuição no combate à exploração sexual de crianças, a Convenção nº. 182, aprovada em 1999.

Essa convenção estabelece que todo membro que a ratifique deverá adotar medidas imediatas e eficazes para assegurar a proibição e eliminação das

<sup>8</sup> Disponível em: <[http://www.comitenacional.org.br/files/anexos/08-2013\\_PNEVSCA-2013\\_f19r39h.pdf](http://www.comitenacional.org.br/files/anexos/08-2013_PNEVSCA-2013_f19r39h.pdf)>.

<sup>9</sup> BRASIL. “II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – II PNETP”. Portaria Interministerial nº 634, Ministério da Justiça, de 25/02/2013.

piores formas de trabalho infantil, em caráter de urgência. Sendo que, segundo essa convenção, o termo “criança” designa toda pessoa menor de 18 anos.

Para efeitos da Convenção 182, a expressão “as piores formas de trabalho infantil” abrange:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais como definidos nos tratados internacionais pertinentes; e
- d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.

Com a criação da Organização das Nações Unidas, inúmeros documentos internacionais como declarações, resoluções e tratados internacionais passaram a se ocupar da proteção da criança no âmbito global, aliados a sistemas regionais de direitos humanos. Os principais documentos serão analisados no decorrer deste artigo.

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1990 foi a primeira conferência internacional realizada pós-Guerra Fria, tendo abordado todas as áreas dos Direitos Humanos: Direitos Civis, Políticos, Econômicos, Sociais, Culturais e contou com a participação de praticamente todos os países do globo; o Governo Brasileiro depositou seu instrumento de ratificação em 24/04/1990.

A convenção inova ao determinar que todas as ações administrativas e legislativas dos Estados signatários devem se pautar pelo interesse maior da criança, além da integralidade de seu desenvolvimento “físico, mental, moral e social”<sup>10</sup>.

---

<sup>10</sup> Artigo 3:

1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.
2. Os Estados-parte se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

O artigo 37 prevê as garantias de inviolabilidade física, proibindo a tortura, tratamentos desumanos e degradantes; a pena de morte e pena de prisão perpétua a menores de 18 anos, proibindo, ainda, a prisão ilegal ou arbitrária. Caso a criança seja privada de sua liberdade, deverá ser tratada com humanidade e dignidade inerente à condição humana, devendo ficar separada de adultos e sendo-lhe permitido o contato com sua família, a não ser que tal fato seja contrário aos melhores interesses da criança. A criança terá direito a assistência legal.

O artigo 19 estabelece que medidas de proteção (legislativas, administrativas, sociais e educacionais) às crianças deverão ser adotadas pelos Estados-parte contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

Essas medidas de proteção deveriam incluir, conforme apropriado, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, bem como para outras formas de prevenção para a identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos acima mencionados de maus-tratos à criança e, conforme o caso, para a intervenção judiciária.

Sobre a exploração sexual e tráfico de crianças, a convenção no artigo 34 estabelece o compromisso dos Estados-parte de protegerem a criança de todas as formas de exploração e abuso sexual, devendo os Estados tomar todas as medidas em caráter nacional, bilateral e multilateral para impedir:

- a) o incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal;
- b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais;
- c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.

Os Estados-parte tomarão todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças para qualquer fim ou sob qualquer forma.

Outros tratados internacionais que cuidam da proteção à criança: Convenção da Haia sobre a Proteção de Crianças e Cooperação no que se refere à Adoção Internacional; a Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças; a Convenção da Haia sobre jurisdição, Direito

Aplicável, Reconhecimento, Execução e Cooperação referente à responsabilidade dos pais.

Embora haja tantos esforços para que se resguardem todos os direitos das crianças, a prevenção, a rede de proteção e atendimento às crianças e adolescentes ainda é bastante frágil quando se trata de tráfico de pessoas. Percebe-se que a criança sempre se encontra em uma situação de vulnerabilidade e fragilidade.

## **2 Crianças em situação de extrema vulnerabilidade: tráfico de pessoas e exploração sexual**

A globalização é um fenômeno de múltiplas significações e apresenta uma diversidade de interpretações. Uma delas é que existem várias significações para globalizações: a que resulta de um desdobramento natural do aprofundamento da interdependência internacional e constitui um tema universal de interesse global da humanidade com enfoque nos Direitos Humanos; a que corresponde a uma realidade, sobretudo econômica<sup>11</sup>, que aprofunda os riscos e as assimetrias entre os países ricos e países em desenvolvimento, e, por essa via, identifica-se com um mecanismo de reificação do ser humano, que o torna objeto e, portanto, passível de valoração econômica.

Há de se ressaltar que a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos em 1993, que deu origem à Declaração de Viena sobre Direitos Humanos, afirma categoricamente que os Direitos Humanos da mulheres e meninas não inalienáveis constituem parte integrante e indivisível dos Direitos Humanos universais, segundo Lindgren Alves, de forma aparentemente tautológica, mas comprovadamente necessária, enfatizando os Direitos Humanos da mulher<sup>12</sup>.

Na esfera internacional, dois temas ligados à criança tem sido uma constante preocupação, que resultou em diversos documentos, dentre eles se destacam a Conferência Internacional sobre o Combate à Pornografia Infantil na Internet, que teve lugar em Viena, em 1999, o Protocolo de Palermo e dois Protocolos facultativos à Convenção Internacional de Direitos da Criança: o Protocolo Facultativo para a Convenção sobre os Direitos da Criança sobre a venda de crianças, prostituição e pornografia infantis e o Protocolo Facultativo para a Convenção sobre os Direitos da Criança sobre o envolvimento de crianças em conflitos armados, ambos datados de 2000.

A Conferência Internacional sobre o Combate à Pornografia Infantil na Internet de 1999 demanda a criminalização, em todo o mundo, da produção,

<sup>11</sup> (IANNI, 1999).

<sup>12</sup> (*Idem*, 2001, p. 127).

distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil, e enfatiza a importância de cooperação e parceria mais estreita entre governos e a indústria da Internet.

Ao lado do trabalho escravo, a exploração sexual coloca-se como um dos objetivos do tráfico de seres humanos, um dos negócios ilícitos mais lucrativos, movimentando bilhões de dólares. O Protocolo de Palermo de 2000 determina como medidas a serem seguidas pelos Estados signatários a **promoção** da criminalização do tipo “tráfico de pessoas”, **prestação de** assistência e proteção às vítimas, favorecimento de seu repatriamento e, especialmente, a **realização de** políticas e medidas de prevenção, cooperação e intercâmbio de informações entre os Estados visando coibir o tráfico de pessoas.

Em 2000 foram adotados pelas Nações Unidas dois protocolos facultativos para a Convenção sobre os Direitos da Criança: o primeiro sobre venda de crianças, prostituição e pornografia infantis e o segundo sobre envolvimento de crianças em conflitos armados. Ambos os protocolos atingiram o **número** mínimo de ratificações em 2002 e encontram-se em vigor internacional. O Brasil ratificou ambos os tratados em 2004, tendo o Governo Brasileiro depositado os instrumentos de ratificação de ambos os Protocolos junto à Secretaria Geral em 27 de janeiro de 2004<sup>13</sup>.

A Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 serve de fundamentação ao Protocolo contra a venda de crianças, prostituição e pornografia infantis, ao reconhecer o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso para a criança ou interferir em sua educação, ou ser prejudicial à saúde da criança ou ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

O Protocolo insta aos Estados signatários a criminalização dos atos de venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, conceituando essas práticas nos seguintes termos:

- a) Venda de crianças significa qualquer ato ou transação pela qual uma criança é transferida por qualquer pessoa ou grupo de pessoas a outra pessoa ou grupo de pessoas em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação;

---

<sup>13</sup> Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, prostituição e pornografia infantis em vigor no Brasil por meio do Decreto nº 5.007 de 08/03/2004 e Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente ao envolvimento de crianças em conflitos armados via Decreto nº 5.006 de 08/03/2004

- b) Prostituição infantil significa o uso de uma criança em atividades sexuais em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação;
- c) Pornografia infantil significa qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança envolvida em atividades sexuais explícitas reais ou simuladas, ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins primordialmente sexuais.

A venda de crianças pode ser entendida como oferta, entrega ou aceitação, por qualquer meio, de uma criança para fins de: exploração sexual de crianças; transplante ou retirada de órgãos da criança com fins lucrativos ou envolvimento da criança em trabalho forçado.

Além da tipificação como crime das condutas de venda de criança, prostituição e pornografia infantil, o Protocolo prevê que os Estados adotarão medidas legislativas para facilitar a extradição pelos crimes supracitados, além de medidas para sequestro e confisco de bens e rendas utilizados para cometer ou facilitar os crimes supracitados.

Visando a proteção das vítimas em todos os estágios judiciais prestando-lhe assistência, protegendo sua identidade e privacidade, concedendo proteção.

A preocupação da comunidade mundial em torno da exploração sexual de crianças e adolescentes foi mais uma vez demonstrada, tendo lugar na cidade do Rio de Janeiro, nos dias 25 a 28 de novembro de 2008, o Terceiro Congresso Mundial de Enfrentamento da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

### **3 O III Congresso Mundial de Enfrentamento da Exploração Sexual de Crianças – Rio de Janeiro, novembro de 2008.**

O enfrentamento à exploração sexual de crianças vem ocupando posição de destaque na agenda internacional desde que foi citada pela Convenção dos Direitos da Criança de 1989, tornando-se objeto de tratado específico o protocolo facultativo sobre venda de crianças, prostituição e pornografia infantil de 2000, além da Convenção 182 da OIT e Convenção de Palermo. Em 1996, ocorreu em Estocolmo o Primeiro Congresso Mundial de Enfrentamento da Violência Sexual de Crianças seguido do Segundo Congresso em 2001, em Yokohama. O Terceiro Congresso foi sediado pelo Brasil em 2008 na cidade do Rio de Janeiro.

Esses eventos produziram dezenas de declarações, compromissos, cartas, recomendações e tratados, que reafirmam que a exploração sexual é uma grave violação à dignidade humana e integridade física e mental da criança e

a necessidade de proibir, criminalizar e processar o abuso, exploração, venda, prostituição e pornografia envolvendo crianças.

Dentre os fatores que tornam as crianças possíveis vítimas, aumentando sua situação de vulnerabilidade à exploração sexual, destacam-se o aumento da pobreza, a desigualdade social e de gênero, a discriminação, o abuso das drogas e do álcool, a degradação ambiental, o HIV/AIDS, os deslocamentos, ocupações, os conflitos armados e de outras emergências que enfraquecem a unidade básica da família, responsável pela proteção das crianças, assim como a persistente demanda por sexo com crianças em todas as regiões e estados, reforçada por um ambiente de tolerância social, cumplicidade e impunidade<sup>14</sup>.

Todos os documentos ressaltam a importância da família (ampliada) e da comunidade para proteção e prevenção de exploração sexual a crianças e a necessidade de lhes fornecer apoio adequado.

A Declaração do Rio de Janeiro e Chamada para Ação para Prevenir e Eliminar a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes delinea as formas de exploração sexual e seus novos cenários: a pornografia infantil, o uso de imagens de abusos de criança, exploração sexual de crianças e adolescentes na prostituição, exploração sexual de crianças e adolescentes em viagens e turismo, tráfico e exploração sexual de crianças e adolescentes, e propõe medidas, políticas e programas a serem implementados visando a proteção das crianças em situação de vulnerabilidade.

A terminologia “prostituição infantil” e “turismo sexual” foram rejeitados pelos documentos do Terceiro Congresso devendo, em seu lugar, ser utilizados os termos “exploração sexual de crianças e adolescentes na prostituição” e “exploração sexual de crianças e adolescentes em viagens e turismo”.

A pornografia infantil e utilização de imagens de abusos de crianças devem ser combatidas, segundo a Declaração, adotando-se medidas como criminalização da produção, distribuição, recebimento e posse intencionais de pornografia infantil, inclusive imagens virtuais e representações sexualmente exploratórias de crianças, assim como o consumo, acesso e exibição intencionais desse material, ainda que sem contato físico, estendendo a responsabilidade legal a entidades, tais como empresas em caso de responsabilidade ou envolvimento na produção e/ou disseminação de tais materiais; realização de ações específicas e orientadas para prevenir e eliminar a pornografia infantil e o uso da Internet e de outras tecnologias recentes no aliciamento de crianças para o abuso sexual dentro e fora

---

<sup>14</sup> Declaração do Rio de Janeiro e Chamada para Ação para Prevenir e Eliminar a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Disponível em: <[http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/diversos/mini\\_cd/pdfs/declaracao\\_rj.pdf](http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/diversos/mini_cd/pdfs/declaracao_rj.pdf)>. Acesso em: 10.jun. 14

da internet e para a produção e disseminação de pornografia infantil e outros materiais; identificação de vítimas, apoio e cuidados especializados devem ser de alta prioridade.

A prevenção deve se dar por meio de ações educacionais e de conscientização focadas em crianças, pais, professores, organizações da juventude e outros cidadãos que trabalhem com e para crianças, incluindo informações para crianças sobre como se protegerem, como procurar ajuda e denunciar ocorrências de pornografia infantil e exploração sexual na Internet.

Devem ser tomadas, ainda, medidas legislativas necessárias para requerer aos provedores de Internet, empresas de telefonia celular, mecanismos de busca e outros atores relevantes a denunciar e remover *sites* de pornografia infantil e imagens de abuso sexual de crianças e desenvolver indicadores para monitorar resultados e aprimorar esforços; criar uma lista comum de *websites* que contenham imagens de abuso sexual, baseada em padrões uniformes, cujo acesso será bloqueado; a lista deve ser continuamente atualizada, compartilhada em âmbito internacional e usada pelo provedor para providenciar o bloqueio ao acesso.

Os provedores de Internet, as empresas de telefonia celular e outros atores relevantes devem ser chamados a desenvolver e implementar Códigos de Conduta voluntários e outros mecanismos de Responsabilidade Social Corporativa e desenvolver ferramentas legais que proporcionem a adoção de medidas de proteção à criança em tais negócios.

As instituições financeiras devem ser convocadas a conduzir ações para rastrear e parar o fluxo de transações financeiras feito por meio de serviços que facilitam o acesso à pornografia infantil. Promover parcerias público-privadas para aprimorar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias robustas para investigar e localizar as vítimas, com vistas a imediatamente parar a exploração e lhes fornecer todo o apoio necessário para uma recuperação completa.

A exploração sexual de crianças e adolescentes na prostituição deve ser tratada pelos estados como uma transação criminosa nos termos da lei penal mesmo quando o adulto desconhecer a idade da criança. Os estados devem prover serviços de saúde especializados e apropriados para crianças exploradas na prostituição e apoiar modelos locais de reabilitação, sistemas de trabalho social e alternativas econômicas realistas.

Os diversos setores de viagens, turismo e hotelaria devem ser encorajados à adoção de Códigos de Conduta profissionais e de estratégias apropriadas de responsabilidade social corporativa focadas na proteção da criança; e/ou proporcionarem outros incentivos aos participantes; deve-se assegurar que todos os atores envolvidos atentem especificamente ao turismo não regulamentado para

impedir que turistas nacionais ou estrangeiros explorem sexualmente crianças e adolescentes. Particularmente, deve-se proibir a produção e a disseminação de material que faça apologia da exploração sexual de crianças no turismo; e alertar turistas sobre as sanções criminais aplicáveis em casos de exploração sexual de crianças.

O tráfico interno e internacional de crianças deve ser combatido em várias frentes: pela mobilização das comunidades, programas de prevenção, reabilitação e reintegração de crianças vítimas de tráfico, cooperação, política e programas de atuação transfronteiriços, fortalecimento de medidas legislativas para proteção às vítimas, combate a situações de vulnerabilidade, como pobreza e violência por intermédio de políticas públicas apropriadas e fortalecimento de rede de atendimento e assistência às vítimas, além de medidas eficazes de combate à criminalização das pessoas que atuam no tráfico de pessoas.

Em que pese a ausência de uma lei uniforme para tipificar os crimes de exploração sexual de crianças, a declaração estatuiu os marcos legais que devem ser seguidos pelos estados no tocante à questão, determinando a necessidade de definir, proibir e criminalizar, de acordo com os padrões de direitos humanos internacionais existentes, todos os atos de exploração sexual de crianças e adolescentes em sua jurisdição, independentemente de qualquer determinação de idade ou de consentimento ao matrimônio ou prática cultural mesmo quando o adulto desconhecer a idade da criança. Estabelecer jurisdições extraterritoriais eficazes abolindo a exigência de “dupla infração” por ilícitos de exploração sexual de crianças e adolescentes e facilitar a assistência legal mútua para obter o indiciamento dos exploradores e a sanção cabível. Tornar todos os atos de exploração sexual de crianças e adolescentes um crime de extradição em tratados já existentes ou recentemente estabelecidos. Assegurar que as crianças vítimas de exploração sexual não sejam criminalizadas ou punidas por crimes cometidos durante o período de sua exploração, mas que recebam o *status* de vítimas perante a lei e assim sejam tratadas.

Deve ser adotada como política pública a criação de unidades especiais para a criança dentro das forças policiais sensíveis à questão de gênero, envolvendo profissionais da área da saúde, assistentes sociais e professores, de forma a lidar com crimes sexuais cometidos contra crianças e fornecer treinamento especializado a oficiais dos serviços judiciais e de garantia do cumprimento da lei.

Estabelecer e implementar mecanismos legais nacionais, regionais e internacionais, além de programas para lidar com o comportamento de exploradores sexuais e prevenir a reincidência incluindo, por meio de programas de avaliação de risco e de programas de tratamento de exploradores, a provisão de serviços de reabilitação voluntários extensivos e abrangentes (em adição, mas não em substituição

de sanções criminais quando apropriadas), reintegração segura de exploradores condenados e a coleta e compartilhamento de melhores práticas a esse respeito e, para esse fim, estabelecer, quando apropriado, registros de criminosos sexuais

A Declaração e o Plano de Ação preveem ainda a realização pelos estados de políticas intersetoriais integradas e planos de ação nacionais sobre exploração sexual de crianças, Esses planos devem incluir estratégias, planos operacionais e medidas de proteção social sensíveis à questão de gênero com monitoramento e avaliação adequados, recursos direcionados e atores responsáveis designados, incluindo organizações da sociedade civil para implementar iniciativas de forma a prevenir e eliminar a exploração sexual de crianças e adolescentes e fornecer apoio para crianças vítimas de exploração sexual.

Diversos métodos de prevenção e proteção são apontados na declaração como registro imediato e gratuito de todas as crianças: campanhas educacionais de conscientização de crianças e pais, combate à pobreza, fortalecimento das instituições educacionais, criação de sistema de denúncia, fortalecimento de serviços nacionais de proteção da criança já existentes ou estabelecimento de novos serviços para fornecer a todas as crianças vítimas da exploração sexual, sem discriminação, o apoio econômico e psicossocial necessário para a plena recuperação física, social e psicológica e reintegração social, e, quando oportuno, a reunificação familiar, intervenções que apoiem e fortaleçam as famílias na diminuição do risco de exploração; tais serviços devem ser fornecidos por equipes de profissionais multi e interdisciplinares bem treinados

Em diversos momentos, a Declaração e o Plano de Ação fazem referência ao ano de 2013 como data-limite para se alcançar metas e objetivos nas áreas de cooperação internacional, implementação do sistema de denúncias no interior dos estados e sistema de monitoramento no âmbito internacional. Assim, até 2013 os estados deverão estabelecer e/ou melhorar mecanismos concretos e/ou processos para facilitar a coordenação nas esferas nacional, regional e internacional para aumentar a cooperação entre ministérios de governo, organismos de financiamento, agências da ONU, ONGs, setor privado, associações de empregados e empregadores, a mídia, organizações de criança e outros representantes da sociedade civil, com vistas a permitir e apoiar a ação concreta para prevenir e eliminar a exploração sexual de crianças e adolescentes.

A declaração encerra convocando todas as autoridades e entidades que direta ou indiretamente tenham atuação no combate à exploração sexual de crianças e adolescentes, como o Conselho de Direitos Humanos, o Representante Especial do Secretário Geral sobre Violência Contra Crianças, o Representante Especial do Secretário Geral sobre Crianças em Conflitos Armados, o Relator

Especial sobre a Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil e o Relator Especial sobre Tráfico de Pessoas, em conjunto com outros representantes com mandatos relacionados e em colaboração com o Comitê dos Direitos da Criança, agências das Nações Unidas, Organizações não Governamentais ligadas aos Direitos Humanos, instituições financeiras internacionais, como o Banco Mundial, o FMI e comunidades religiosas a se unirem para prevenir e eliminar a exploração sexual de crianças e adolescentes em seus mais diversos matizes.

O Brasil alterou o Estatuto do Adolescente em 2010 para se adequar às diretrizes propostas nos documentos internacionais, especialmente nas discussões travadas no Congresso Mundial do Rio de Janeiro.

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi alterado pela Lei 11.829, de 2008, em que a a figura da pedofilia foi tipificada no artigos 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E com as diversas ações que configuram o delito, como venda ou exposição à venda de fotografias, vídeos ou outros registros que contenham cenas de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes, e ainda as ações de oferecimento, troca, disponibilização, transmissão, publicação, divulgação por qualquer meio de tais cenas. Há no texto legal a indicação de que tais imagens possam ser reais ou simuladas, o que não descaracteriza o tipo penal.

O tráfico de pessoas foi incluído no Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei 9.975, de 2000, no art. 244-A, ao prever como tipo penal a submissão de criança ou adolescente a prostituição ou exploração sexual com pena de quatro a dez anos e multa.

O Código Penal foi alterado pela Lei 12.015, de 2009, que incluiu as figuras do tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual (231 CP)<sup>15</sup> e tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual (Art. 231-A)<sup>16</sup>.

<sup>15</sup> **Tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual** (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I – a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II – a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III – se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV – há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

<sup>16</sup> **Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual** (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

O tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual foi tipificado no Código Penal por condutas de promoção ou facilitação da entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. A pena aplicada é de reclusão, de três a oito anos; caso a vítima seja menor de 18 anos (criança ou adolescente), a pena será aumentada da metade. Incorre na mesma majoração da pena caso o agente for ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância.

Na hipótese de tráfico interno de pessoa para exploração sexual, o tipo penal de promoção ou facilitação do deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual, a pena é de reclusão de dois a seis anos, sendo também aumentada da metade caso a vítima seja menor de 18 anos, bem como se o agente for ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância.

## Considerações finais

Ao analisar o processo histórico de evolução do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), observamos uma gradual expansão da proteção de uma categoria que, por sua vulnerabilidade, demanda especial atenção: as crianças, assim consideradas as pessoas menores de 18 anos. Desde a organização Save the Children e das primeiras Conferências da OIT do início do século XX até a Convenção das Nações Unidas dos Direitos da Criança e seus protocolos facultativos, dezenas de instrumentos internacionais foram firmados, Organizações Internacionais ligadas à questão da infância e um número incalculável de entidades não governamentais e políticas públicas foram criados visando à proteção da criança. Contudo, há dilemas e desafios para a efetivação dos direitos das crianças pelas nações, dentre as quais o Brasil se inclui.

---

§ 1o Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2o A pena é aumentada da metade se:

I – a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II – a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III – se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV – há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3o Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

O processo de despertar para uma consciência mais global à questão da infância percebe-se pelo fato natural de serem pessoas em situação especial, em fase de desenvolvimento. Contudo, as graves situações por que elas passam ao redor do mundo, em decorrência de desigualdades sociais, de concentração de riquezas, conflitos armados, revelam que as crianças e adolescentes são vítimas frágeis e vulneráveis que necessitam da atuação e proteção da família, da sociedade, do Estado e da comunidade internacional.

A mudança de paradigma marcou o século XX, com a valorização da criança, transformada de objeto de tutela em sujeito de direito, o que foi traduzido em escala mundial em instrumentos internacionais, e também em âmbito interno, a exemplo do Brasil, que a partir da Constituição de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, vem criando uma nova sistemática de proteção às crianças. Essa transformação reflete a preocupação mundial de construção de um ordenamento jurídico baseado no princípio da dignidade da pessoa humana<sup>17</sup>.

Os primeiros documentos que buscam proteger a criança encontram-se ligados ao Direito do Trabalho, estabelecendo idade mínima para algumas atividades que evoluíram para a luta pela proibição do trabalho infantil, travada em particular no âmbito da Organização Mundial do Trabalho. Dentre os documentos mais importantes da OIT, destaca-se a Convenção 182, que especifica as piores formas de trabalho infantil, com ênfase na exploração sexual de crianças.

A primeira conferência internacional ocorrida após a Guerra Fria originou a Convenção dos Direitos da Criança, assinada e ratificada por praticamente todos os Estados-membros das Nações Unidas, unindo pela primeira vez os direitos das crianças e adolescentes em um tratado de direitos civis, políticos, sociais e culturais de uma classe de pessoas. No decorrer da última década do século XX, ocorreram importantes conferências sobre temas sociais, estando inseridas direta ou indiretamente questões ligadas à proteção da criança.

Em 1996, 2001 e 2008 ocorreram os Congressos de Enfretamento da Exploração Infantil (Estocolmo 1996, Yokohama 2001 e Rio de Janeiro 2008), que deram visibilidade global à questão, abarcando temas como a pornografia infantil pela rede mundial de computadores e novos instrumentos de comunicação, tráfico e venda de crianças.

Em 2000, foram celebrados dois protocolos facultativos à Convenção dos Direitos da Criança: Protocolo Facultativo para a Convenção sobre os Direitos da Criança sobre a venda de crianças, prostituição e pornografia infantis e o

---

<sup>17</sup> A nova configuração jurídica de família, segundo o artigo 227 da CF/88, agora democrática, fundada na proteção igualitária de seus membros, especialmente a criança e o adolescente, “a quem incumbe à família, à sociedade e ao Estado conferir proteção integral e prioridade absoluta.”

Protocolo Facultativo para a Convenção sobre os Direitos da Criança sobre o envolvimento de crianças em conflitos armados. Em 1999 ocorreu em Viena a Conferência Internacional sobre o Combate à Pornografia Infantil na Internet, e, em 2000, o Protocolo Adicional à convenção contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, conhecida como Protocolo de Palermo.

É importante ressaltar outros instrumentos Internacionais e Regionais de proteção à criança vítima, em especial de exploração sexual. Dentre os instrumentos regionais relevantes, temos a Carta Africana sobre Direitos e Bem-estar da Criança, a Carta ASEAN, a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores e sobre a Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher, a Convenção da Ásia Meridional (SAARC) para Prevenir e Combater o Tráfico de Mulheres e Crianças para a prostituição e as Convenções do Conselho da Europa sobre Ações de Combate ao Tráfico de Pessoas, aos Crimes de Internet e sobre a Proteção de Crianças da Exploração e Abuso Sexuais, convenções que podem ser ratificadas pelos países mesmo que não sejam membros do Conselho da Europa.

O lado negro do processo de globalização da economia e das comunicações fez emergir o negócio bilionário do tráfico de crianças para exploração sexual para alimentar essa indústria criminoso, na qual as crianças são o principal produto de transação. A comunidade internacional busca, por meio de acordos internacionais e ações globais, formar uma rede de proteção com a implementação dos pactos firmados, com investimentos e cooperação internacional, com criminalização das condutas e fortalecimento da família, comunidade e Estado, colocando o interesse da criança como prioridade absoluta.

O Brasil, desde a promulgação de sua *Constituição Federal* em 1988, tem avançado nos âmbitos interno e internacional do sistema de proteção aos Direitos Humanos. Internacionalmente, tem participado de forma ativa das negociações, celebrado e ratificado praticamente todos os instrumentos internacionais ligados à proteção da criança. Na esfera do Direito Interno, está se formando a cada dia, com maior força, um sistema de proteção baseado no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90), tendo como órgãos de articulação a Secretaria Especial dos Direitos Humanos, aliada ao CONANDA, conselhos estaduais e municipais de direitos humanos, conselheiros tutelares, Ministério da Justiça e outras entidades da sociedade civil organizada. No âmbito do enfrentamento ao tráfico de pessoas, destaca-se o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – II PNETP.

Ainda há um longo caminho a ser trilhado até que os direitos da criança possam ser realmente respeitados e resguardados de toda e qualquer violência. Somente políticas eficazes na prevenção e atendimento à criança podem transformar essa realidade que ainda perdura no século XXI, que já avançou em tantos campos e questões arcaicas como essa, que permanece.

## Referências

- BORGES FILHO, F. B. & FREITAS, M. C. de. (org.) *História social da infância no Brasil*. 5. ed. versão revisada e ampliada. São Paulo: Cortez, 2003.
- BRASIL. Decreto nº 5.007 de 08 de março de 2004. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, prostituição e pornografia infantis.
- \_\_\_\_\_. Decreto nº 5.006 de 08 de março de 2004. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados.
- \_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 2878 de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), com redação dada pela Lei 12.015 de 2009.
- GIANECHINI, C. “Mulheres jovens e crianças são as principais vítimas do tráfico de seres humanos no mundo”. Disponível em: <[http://amaivos.uol.com.br/amaivos09/noticia/noticia.asp?cod\\_canal=31&cod\\_noticia=4033](http://amaivos.uol.com.br/amaivos09/noticia/noticia.asp?cod_canal=31&cod_noticia=4033)>. Acesso em: 10.jun. 14.
- IANNI, L. O. *A Sociedade Global*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.
- LINDGREN ALVES, J. A. *Relações Internacionais e temas sociais: a década das conferências*. Brasília: IBRI, 2001.
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – II PNETP. Portaria Interministerial nº 634, de 25/02/2013.
- MUNIZ, A. L. P & SOBEL, T. F. “Avanços e retrocessos no arcabouço jurídico de proteção às crianças e adolescentes”. Trabalho apresentado no XVI Encontro Nacional de Estudos Populacionais, ABEP, realizado em Caxambu/MG, de 29 de setembro a 03 de outubro de 2008. Disponível em: <[www.abep.nepo.unicamp.br/encontro2008/.../ABEP2008\\_998.pdf](http://www.abep.nepo.unicamp.br/encontro2008/.../ABEP2008_998.pdf)>.
- PLANO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À EXPLORAÇÃO SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Disponível em: <[http://www.comitenacional.org.br/files/anexos/08-2013\\_PNEVSCA-2013\\_f19r39h.pdf](http://www.comitenacional.org.br/files/anexos/08-2013_PNEVSCA-2013_f19r39h.pdf)>. Acesso em: 23/jun. 14.
- PIOVESAN, F. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 8. ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2007.
- \_\_\_\_\_. *Proteção internacional dos Direitos Humanos: desafios e perspectivas*. São Paulo: Saraiva, 2006.
- \_\_\_\_\_. *Temas de Direitos Humanos*. 2. ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Max Limonad, 2003.

SCHILKE, A. L. T. *et al.* “Direitos Humanos e Infância: questões Contemporâneas para a Educação das Crianças”. In: *Anais 14º Congresso de Leitura do Brasil*. UNICAMP – 22 a 25 de julho de 2003.

STEINER, H. J. & ALSTON, P. *International Human Rights in Context: Law, Politics and Morals*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2000.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Principais tratados e declarações relativas aos Direitos Humanos. Disponível em: <[http://www.onu-brasil.org.br/documentos\\_direitoshumanos.php](http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php)>.

III Congresso Mundial de Enfrentamento da Violência Sexual de Crianças e Adolescentes. Declaração do Rio de Janeiro e Chamada para Ação para Prevenir e Eliminar a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Disponível em: <[http://www.crpssp.org.br/portal/comunicacao/diversos/mini\\_cd/pdfs/declaracao\\_rj.pdf](http://www.crpssp.org.br/portal/comunicacao/diversos/mini_cd/pdfs/declaracao_rj.pdf)>. Acesso em: 10.jun. 14.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 182 sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/sites/all/ipecc/normas/conv182.php>>. Acesso em: 10.mai. 14.

---

Recebido em: 28/10/2013

Aprovado em: 29/11/2013